REGULAMENTO (CEE) Nº 277/93 DA COMISSÃO

de 8 de Fevereiro de 1993

que prevê derrogações aos regulamentos (CEE) nº 2974/92 e (CEE) nº 3212/92 no que se refere aos preços de base e de compra das tangerinas e das laranjas para a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16ºB,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3150/91 da Comissão (3) fixou os limiares de intervenção para a campanha de 1991/1992 em 35 800 toneladas para as tangerinas e em 1 181 800 toneladas para as laranjas; que, com base nas informações fornecidas pelos Estados-membros no Outono de 1992, a Comissão verificou que estes limiares de intervenção foram superados em 59 478 toneladas, no caso das tangerinas, e em 376 862 toneladas, no caso das laranjas; que, por consequência, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 e no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2240/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, no que respeita aos pêssegos, limões e laranjas, as normas de aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 (5), e tendo em conta o realinhamento monetário de 13 e 17 de Setembro de 1992, os regulamentos (CEE) nº 2974/92 (6) e (CEE) nº 3212/92 (7) da Comissão dominuíram os preços de base e de compra das tangerinas e das laranjas para a campanha de 1992/1993;

Considerando que, na sequência de correcções transmitidas por vários Estados-membros, a superação do limiar de intervenção se eleva, efectivamente, a 53 230 toneladas, no que se refere às tangerinas, e a 448 164 toneladas, no que se refere às laranjas; que, a fim de, designadamente, não manter a cargo da Comunidade uma despesa injustificada, é conveniente aplicar imediatamente, em conformidade com o nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 e com o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2240/88, e sem prejuízo da aplicação da redução agromonetária, uma diminuição, de 17 % para as tangerinas e de 11 % para as laranjas, dos preços de base e de compra destes produtos fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1378/92 do Conselho (8) para a campanha de 1992/1993;

Considerando que, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3816/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que prevê, no sector das frutas e produtos hortícolas, a supressão do mecanismo de compensação nas trocas comerciais entre Espanha e os outros Estados-membros e medidas conexas (9), os preços comuns de base e de compra são aplicáveis em Espanha a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação dos regulamentos (CEE) nº 2974/92 e (CEE) nº 3212/92 e para o período compreendido entre a entrada em vigor do presente regulamento e o final da campanha de 1992/1993, os preços de base e de compra das tangerinas e das laranjas fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1378/92 são diminuídos de 17,22 %, no que se refere às tangerinas, e de 11,24 %, no que se refere às laranjas, passando a ser os indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 299 de 30. 10. 1991, p. 27.
(4) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 9.
(5) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.
(6) JO nº L 299 de 15. 10. 1992, p. 20.
(7) JO nº L 320 de 5. 11. 1992, p. 10.
(8) JO nº L 147 de 29. 5. 1992, p. 7.
(9) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

PREÇOS DE BASE E DE COMPRA

Campanha de 1992/1993

TANGERINAS

Para o período compreendido entre 12 e 28 de Fevereiro de 1993

(Em ECU/100 kg líquidos)

	Preço de base	Preço de compra
Fevereiro (de 12 a 28)	28,21	17,94

Estes preços dizem respeito às tangerinas da categoria de qualidade I, calibre 54 a 69 milímetros, embaladas.

LARANJAS DOCES

Para o período compreendido entre 12 de Fevereiro e 31 de Maio de 1993

(Em ECU/100 kg líquidos)

	Preço de base			Preço de compra		
	CEE 10	Espanha	Portugal	CEE 10	Espanha	Portugal
Fevereiro (de 12 a 28)	27,80	27,80	24,47	18,07	18,07	15,91
Março	29,71	29,71	26,38	18,43	18,43	16,35
Abril e Maio	30,34	30,34	27,01	18,68	18,68	16,60

Estes preços dizem respeito às laranjas das variedades Moro, Navel, Navellina, Salustiana, Sanguinello e Valencia late, categoria de qualidade I, calibre 67 a 80 milímetros, embaladas.